



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto-lei n.º 22:626** — Altera o artigo 269.º do Código do Registo Predial.

**Decreto-lei n.º 22:627** — Modifica os artigos 565.º, 573.º e 639.º do Código do Processo Penal.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 22:628** — Cede, a título precário, à instituição de caridade Casa de Trabalho de Nossa Senhora do Rosário, de Évora, o edifício do suprimido Convento de Santa Helena do Calvário e cêrca anexa, a fim de ser adaptado ao alargamento da casa de trabalho destinada ao ensino profissional das raparigas pobres.

### Ministério da Guerra:

**Decreto-lei n.º 22:629** — Introduce várias alterações no decreto n.º 17:378, que regula a promoção dos oficiais do exército.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 22:630** — Reforça a verba para despesas de anos económicos findos do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a fim de se satisfazer à Administração Geral do Porto de Lisboa a importância pela carga e descarga de malas embarcadas em paquetes e aluguer do barracão onde funciona o entreposto postal de Santos dos anos económicos de 1927-1928, 1929-1930 e 1930-1931.

### Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

**Decreto-lei n.º 22:631** — Cria junto da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas a comissão reguladora do comércio de trigo, que fica encarregada de comprar o trigo manifestado e ainda não distribuído que se encontre em poder dos manifestantes.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Decreto-lei n.º 22:626

O Código do Registo Predial, no § 1.º do artigo 269.º, determina que os arrestos e penhoras, quando o prédio ou prédios sobre que incidem estejam inscritos em nome de pessoa diversa do justificado ou executado, serão admitidos a registo provisório, o qual se converterá em definitivo logo que se mostre feita a inscrição dos mesmos prédios a favor dos devedores.

Não obstante o disposto no § 2.º do mesmo artigo, o certo é que o princípio consignado no Código do Registo Predial, conjugado com o preceito do artigo 174.º do decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, que não permite o prosseguimento das execuções sem o registo definitivo da penhora, tem dado lugar a demoras e prejuízos de toda a ordem, além de criar muitas vezes a impossibilidade de se cobrar a dívida exequenda.

Este facto tem originado gerais reclamações e fez-se sentir de um modo especial relativamente às execuções fiscaes, que têm sofrido embaraços e dilacões no seu andamento, com grave prejuízo para os interesses da Fazenda Nacional.

Impõe-se pois a modificação da citada disposição legal e o regresso ao sistema adoptado no artigo 291.º do Código do Registo Predial de 6 de Março de 1932, reproduzido no artigo 273.º do Código de 29 de Setembro do mesmo ano, acompanhando-se esta medida do estabelecimento de garantias a favor da pessoa em nome de quem está feita a inscrição, em ordem a assegurar-lhe os meios necessários à defesa dos seus direitos.

Assim:

Usando da faculdade concedida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterado o artigo 269.º do Código do Registo Predial, cuja redacção passa a ser a seguinte:

Artigo 269.º Os prédios podem ser descritos para a inscrição de quaisquer actos sujeitos a registo. Subsistindo porém sobre algum prédio uma inscrição de transmissão, domínio ou posse, a favor de uma pessoa, não será sem sua intervenção admitida nova inscrição que diga respeito ao mesmo prédio, salvo o que vai disposto no parágrafo seguinte.

§ 1.º A penhora, o arresto, os actos que produzam efeito independentemente do registo nos termos do artigo 274.º e os que sejam consequência de actos já inscritos serão admissíveis a registo, embora não figurem nêles como titulares dos respectivos direitos as pessoas em cujo nome os prédios estejam inscritos.

§ 2.º Das inscrições a que se refere o parágrafo anterior constarão obrigatoriamente os nomes e domicílio das pessoas a que alude o mesmo parágrafo.

§ 3.º Quando pelos certificados ou certidões juntas ao processo de execução ou por qualquer outro meio se verificar que os prédios estão inscritos a favor de pessoa diversa do executado, o juiz, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, mandará citar a pessoa constante da inscrição para que deduza pelos meios legais a opposição que achar conveniente. A citação efectuar-se-á no domicílio indicado no registo, nos termos do artigo 191.º do Código do Processo Civil.

§ 4.º Quem, em termo de nomeação de bens a penhora, indicar, como seus, bens que lhe não pertençam incorre na pena do crime de burla, tendo cumulativamente responsabilidade civil pelas perdas e danos que causar aos donos dos referidos bens.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1933. —  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oli-

*veira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

### Decreto-lei n.º 22:627

Tendo chegado ao conhecimento do Governo o facto de alguns réus em processos penais provocarem sucessivos adiamentos de julgamentos mediante a apresentação de atestados médicos, tendentes a provar o seu estado de doença, tendo sucedido, numa comarca, que um réu protelou o seu julgamento durante mais de vinte anos, para o que o fez adiar quarenta e três vezes, apresentando atestados passados em várias localidades, e em outra comarca ter sido, pelo mesmo processo, adiado por vinte e nove vezes o julgamento de outro réu que, por ser funcionário público, tinha até domicílio necessário;

Convindo aos interesses da administração da justiça por termo a este injustificável abuso;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alterados os artigos 565.º, 573.º e 639.º do Código do Processo Penal, cuja redacção passa a ser a seguinte:

Artigo 565.º . . . . .

§ 1.º Os acusados em processo de policia correccional ou de transgressão que, dentro do prazo de noventa dias a contar da data do primeiro despacho que designar dia para julgamento, não puderem, por qualquer motivo, ser notificados do mesmo despacho serão julgados à revelia nos termos applicáveis deste artigo.

§ 2.º Nos julgamentos a que se refere este artigo e seu § 1.º os depoimentos só serão escritos quando o representante da accusação ou da defesa declarar expressamente que não prescinde de recurso,

Artigo 573.º Se em qualquer processo penal o réu estiver impossibilitado de comparecer, por causa legítima, na audiência de julgamento e tiverem decorrido mais de seis meses quando o processo fór de querela, correccional ou especial e mais de três meses quando fór de policia correccional ou de transgressões, a contar do dia para esse julgamento designado e a que faltou, será julgado no dia que o juiz marcar, depois de decorridos aqueles prazos e dentro dos quinze dias seguintes, ainda que não compareça, devendo ser notificado para o julgamento com esta cominação.

§ 1.º Se antes de decorridos os prazos a que se refere este artigo o réu estiver em condições de comparecer em juízo, poderá o juiz, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da parte accusadora ou do próprio réu, marcar novo dia para julgamento. Se neste dia o réu também faltar, por causa legítima, observar-se-á o disposto no corpo do artigo.

§ 2.º Quando, iniciado um julgamento com a comparencia do acusado, este se impossibilitar no decurso da audiência, ou, tomando esta mais de uma sessão, o réu faltar por qualquer motivo a alguma destas, será o julgamento adiado; mas se no dia designado pela segunda vez para a continuação deste o réu não comparecer, embora por causa legítima, será julgado definitivamente nesse mesmo dia, pelo

juiz ou pelo tribunal colectivo, conforme os casos, ainda que não tenha podido ser notificado.

§ 3.º A sentença condenatória proferida à revelia do réu, nos casos deste artigo e do parágrafo antecedente, ser-lhe-á notificada pessoalmente, podendo elle interpor o respectivo recurso no prazo legal a contar da notificação quando a decisão tenha sido proferida em processo de querela, correccional ou de especial; em processo de policia correccional ou de transgressão o prazo para a interposição de recurso, quando admissível, conta-se da data da publicação da sentença em audiência.

§ 4.º Nos processos em que a interposição de recurso, quando admissível, depender da declaração de que se não prescinde dele só poderá recorrer-se da sentença proferida à revelia do réu se essa declaração tiver sido feita em tempo devido.

Artigo 639.º . . . . .

§ 10.º Se porém o escrivão do processo informar que o réu possui bens, promover-se-á à respectiva execução, que seguirá os termos de execução por custas em processo civil. Se, antes de finda a execução, o réu fór encontrado e os bens executados forem manifestamente insufficientes para o pagamento será preso e executar-se-á desde logo a conversão da multa e imposto de justiça em prisão.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição (Património)

### Decreto-lei n.º 22:628

Tendo a Direcção Geral de Assistência solicitado em nome da instituição de caridade Casa de Trabalho de Nossa Senhora do Rosário, de Évora, a cedência do edificio do suprimido Convento de Santa Helena do Calvário, daquela cidade, a fim de ser adaptado ao alargamento da Casa do Trabalho, cuja acção tem sido até aqui insufficiente por falta de casa adequada onde pudesse instalar-se devidamente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E cedido, a título precário, à instituição de caridade Casa de Trabalho de Nossa Senhora do Rosário, de Évora, o edificio do suprimido Convento de Santa Helena do Calvário e cerca anexa, a fim de ser adaptado ao alargamento da Casa de Trabalho, destinada ao ensino profissional das raparigas pobres.

Art. 2.º Ficam a cargo da cessionária todas as obras de adaptação, reparação, conservação e outras de que o edificio precise, sendo condição essencial realizarem-se previamente as indispensáveis obras de consolidação.

§ único. O plano das obras a realizar, a que se refere